



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049782-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante VANDERLEI PASSARELLI ROS, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76135 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2049782-68.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Bernardes (Vara Única)

Agravante: **VANDERLEI PASSARELLI ROS**

Agravado: **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**

Número na origem: 1000438-87.2024.8.26.0480

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - RECURSO - PREVISÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC INAPLICÁVEL À HIPÓTESE TELADA - QUANTIA ENCONTRADA EM CONTA CORRENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE CONSTITUI RESERVA PARA PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR OU DE SUA FAMÍLIA - ELEMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CONSTRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 213/214 dos autos originais, que rejeitou a impugnação à penhora, com o que não concorda o agravante, faz menção a processo em trâmite, a impenhorabilidade de valor abaixo de 40 salários mínimos, colaciona julgados, alega que a conta em que ocorrera a constrição serve de recebimento de montante com venda de hortaliças, destinado ao custeio de insumos, sendo, além disso, irrisório, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso livre de preparo (fls. 213 dos autos originais).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito rural, em que foi deferida penhora de ativos financeiros da parte executada, via Sisbajud.

E embora o recorrente defenda a aplicação extensiva da tese de impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos, o reconhecimento de tal tese depende da comprovação, pelo executado, de que a quantia encontrada em conta corrente destina-se à reserva de subsistência do devedor ou de sua família.

O legislador, aliás, ao conferir a proteção do art. 833, X, do CPC, atribuiu à poupança “uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto.

“A versão da lei A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Lei nº
Agravado de Instrumento nº 2049782-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 76135

11.382, de 06 de dezembro de 2006”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53).

Convém realçar que a observância do referido artigo deve ser conjugada às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser aplicado isoladamente, sob pena de se esvaziar o que seja patrimônio penhorável.

De fato, reconhecer genérica e automaticamente a impenhorabilidade de valores encontrados em conta corrente seria o mesmo que conceder verdadeiro salvo-conduto ao não cumprimento de obrigações, pois seu patrimônio nunca seria alcançado, dada a pretendida extensão da imunidade legal.

Podem ser destacados dois fundamentos para se atrair o manto da impenhorabilidade: a) natureza de “poupar”; e b) tratar-se de única reserva em nome do devedor, não tendo, no caso concreto, demonstrado o agravante que não possui outros meios de subsistência.

Por sinal, não há qualquer prova da propalada origem do depósito, tampouco demonstração de que isso se adequaria às

hipóteses de impenhorabilidade, não havendo que se falar em quantia irrisória para os fins intencionados pelo agravante, de modo que os elementos trazidos no recurso não têm o condão de desconstituir a penhora, não se sustentando, pois, o pedido de desbloqueio da quantia.

Não se pode, por fim, esquecer que, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em quantias monetárias.

Desse modo, incensurável a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida tal como lançada.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator